



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.908079/2012-25
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.470 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 29 de agosto de 2018
Assunto PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - COFINS
Recorrente YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para: (a) confirmar se os valores dos débitos constantes da DCTF Retificadora correspondem aos efetivos valores devidos nesta competência, valendo-se, inclusive, dos documentos fiscais trazidos aos autos com o Recurso Voluntário; (b) confrontar as informações contidas na DCTF Retificadora com o pagamento efetuado em DARF; (c) após o confronto, identificar a efetiva existência de créditos pleiteados na PER/DCOMP; e (d) elaborar relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados, cientificando a recorrente para que esta, se assim lhe convier, manifeste-se no prazo de 30 dias.

(assinado digitalmente)
Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva, André Henrique Lemos, Lazaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 6ª Turma da DRJ/RPO, que não reconheceu o direito creditório, considerando improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Dos Fatos

A Contribuinte buscou via PER/DCOMP nº 25127.80778.220812.1.3.04-4713 a compensação débito de IPI (cód.5123) do período de apuração 07/2012 no valor de R\$ 608,00 e COFINS (cód.5856) do período de apuração 07/2012 no valor de R\$ 647,50 com crédito de COFINS (cód.5856) por recolhimento a maior que o devido, através de DARF no valor de R\$ 392.312,84 do período de apuração 05/2010, arrecadado na data de 25/06/2010. Foi utilizado na presente PER/DCOMP o valor original de R\$ 1.025,57.

Do Despacho Decisório

A DRF de Limeira/SP em apreciação ao pleito da contribuinte proferiu Despacho Decisório com data de emissão 03/01/2013, rastreamento nº 042017470 (e-fls.14), pela não homologação da compensação declarada, em face de inexistência de crédito. O crédito relacionado ao DARF discriminado na PER/DCOMP foi integralmente utilizado para quitação de débito da PIS/PASEP do Período de Apuração 31/05/2010.

Da Manifestação de Inconformidade

Não satisfeito com a resposta do fisco, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls.2), solicitando que seja reconhecido o crédito pleiteado e argumenta que: **a)** a compensação é resultante do não aproveitamento na apuração do PIS e COFINS no regime não cumulativo no ano calendário de 2010, do crédito dos impostos retidos na fonte (PIS 0,65% e COFINS 3%) sobre as notas fiscais de serviços prestados de Assessoria Administrativa, emitidas pela própria empresa; **b)** foi apurado, declarado e recolhido o valor de R\$ 392.312,84 de COFINS para o mês 05/2010, quando o correto seria de R\$ 376.492,15 cuja diferença corresponde o valor nominal de R\$ 15.820,69 equivalente aos 3% retidos na fonte sobre as NFPS relacionadas às fls. 47:

Relação da retenção ocorridas no mês de Maio/2010, de acordo com os informe de rendimentos

mês	Empresa que efetuou a retenção	NF nº	Valor da Prestação	Retenção PIS 0,65%	Retenção COFINS 3%	Retenção CSSL 1%	Retenção total
maio/2010	47.458.153/0001-40	NF 2832	144.484,17	939,15	4.334,53	1.444,84	6.718,51
maio/2010	47.458.153/0001-40	NF 2842	666,67	4,33	20,00	6,67	31,00
maio/2010	04.817.052/0001-06	NF 2836	63.353,30	411,80	1.900,60	633,53	2.945,93
maio/2010	10.371.492/0001-85	NF 2831	666,67	4,33	20,00	6,67	31,00
maio/2010	10.371.492/0001-85	NF 2834	22.120,96	143,79	663,63	221,21	1.028,62
maio/2010	10.371.492/0001-85	NF 2833	57.849,79	376,02	1.735,49	578,50	2.690,02
maio/2010	10.371.492/0001-85	NF 2835	238.214,79	1.548,40	7.146,44	2.382,15	11.076,99
maio/2010 Total			527.356,35	3.427,82	15.820,69	5.273,56	24.522,07

c) em se tratando de erro meramente material no cumprimento de obrigações acessórias da contribuinte, a alternativa existente para corrigi-lo é através de declaração retificadora, o que foi feito com a transmissão de nova DCTF na data de 15/01/2013; **d)** foi anexado aos autos para provar suas alegações, além da DCTF Retificadora (e-fls.28 a 32), DACON (e-fls.34/36) e informes de rendimento (e-fls.48 a 50).

Do Julgamento de Primeiro Grau

Encaminhado os autos à 6ª Turma da DRJ/RPO, esta julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cujos fundamentos encontram-se sintetizados na ementa assim elabora:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 25/06/2010

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Do Recurso Voluntário

O sujeito passivo ingressou tempestivamente com recurso voluntário (e-fls.76) contra a decisão de primeiro grau, pedindo sua reforma e homologação da compensação procedida, com base nos seguintes argumentos: **(a)** que desde as alterações introduzidas pela MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, art.18, a DCTF retificadora, quando admitida, tem os mesmos efeitos da original; **(b)** que os sistemas da Receita Federal que cruzam os dados constantes em documentos eletrônicos (DCTF, DICON, PER/DCOMP, etc.), não são suficientes para dizer da liquidez ou não do crédito e em determinados casos, expõe a necessidade de intimação prévia do contribuinte para esclarecimentos, o que não ocorreu no presente caso; **(c)** ratificando os demais argumentos e provas trazidos com sua inicial manifestação, apresenta o SPED CONTÁBIL, evidenciando o preenchimento de todos os requisitos previstos na Lei 9.430/96 e IN nº 1300/2012, para obter o reconhecimento de seu crédito tributário; **(d)** a única declaração que inicialmente não expressava o valor correto do débito era a DCTF, a qual foi sanada através de retificadora transmitida na data de 15/01/2013. Todos os documentos fiscais e contábeis apresentados são idôneos e hábeis a comprovar a realização da compensação efetivada pela contribuinte, nos limites da legislação vigente.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O direito a compensação como forma de extinção de crédito tributário tem amparo legal no art. 156, II do CTN e a IN 900/2008 da RFB, estabelece em seu art. 34 que:

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou

vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

A contribuinte alegou e comprovou através de documentos e declarações que o crédito apresentado, diferença entre o valor efetivamente devido de COFINS no mês de maio/2010 e o valor recolhido via DARF, corresponde ao valor da COFINS retida na fonte sobre NFPS de sua emissão.

A controversa fisco/contribuinte se instaurou quando da análise pela unidade de origem, da PER/DCOMP apresentada, que o valor do débito declarado em DCTF era o mesmo contido no DARF discriminado para o mês 05/2010. Constatado o erro, a interessada tratou, imediatamente, de corrigi-lo com a transmissão de DCTF Retificadora. O fisco, por sua vez, expressou entendimento de que a DCTF Retificadora não seria o suficiente para assegurar o crédito pleiteado, quando desprovida de elementos de provas irrefutáveis para garantir-lhe a alteração pretendida, de redução do débito inicialmente declarado.

A recorrente apresentou nos autos documentos fiscais e contábeis que dão suporte a prática de retificação de valores informados em DCTF, o que vem ao encontro da observação feita pela autoridade julgadora, da necessária comprovação do equívoco cometido pela contribuinte.

Não sendo o CARF órgão indicado a suprir deficiência instrutória ainda que em sede de compensação, como se observa pelo texto dos artigos 10 e 11 da IN RFB nº 903/2008:

Art. 10. Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

...

Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

Cabe as autoridades administrativas analisar a materialidade dos débitos e créditos em compensação, eis que do contrário comprometem a regularidade do processo administrativo de restituição e compensação de tributos, cuja implicação é a manifesta nulidade nos termos do art. 59, II do PAF (Decreto nº 70.325/1972).

O fato relacionado a apresentação de DCTF retificadora em data posterior a emissão de Despacho Decisório, já tem entendimento assentado na jurisprudência deste Conselho. Cita-se, por exemplo, o julgado da 3ª Turma da CSRF no acórdão nº 9303-005.396, de 25/07/2017, que analisando caso semelhante manteve decisão proferida no acórdão da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário. De onde se extrai: “que a DCTF retificadora, nas hipóteses admitidas por lei, tem os mesmos efeitos da original, podendo ser admitida para comprovação da

certeza e liquidez do crédito, ainda que transmitida após a prolação do despacho decisório”. Por outro lado “O crédito tributário da Contribuinte e seu direito à restituição/compensação não nascem com a apresentação da DCTF retificadora, mas sim com o pagamento indevido ou a maior”.

A administração tributária nos dá orientação sobre o tema, através do Parecer Cosit nº 02/2015, de 28 de agosto de 2015, cuja ementa se deu nos seguintes termos:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

(...)

A essência dos fatos superam, nesse caso, eventuais erros de conduta formal do contribuinte, devendo prevalecer o princípio da verdade material no processo administrativo, a busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal.

Ante o exposto, resolvem os membros do Colegiado em converter o julgamento em diligência para a repartição de origem de modo que seja informado e providenciado o seguinte:

(a) confirmar se os valores dos débitos constantes da DCTF Retificadora correspondem aos efetivos valores devidos nesta competência, valendo-se, inclusive, dos documentos fiscais trazidos aos autos com o Recurso Voluntário;

Processo nº 10875.908079/2012-25
Resolução nº **3401-001.470**

S3-C4T1
Fl. 7

(b) confrontar as informações contidas na DCTF Retificadora com o pagamento efetuado em DARF;

(c) após o confronto, identificar a efetiva existência de créditos pleiteados na PER/DCOMP; e

(d) elaborar relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados, cientificando a recorrente para que esta, se assim lhe convier, manifeste-se no prazo de 30 dias.

(assinado digitalmente)

Cássio Schappo